

Agência  
Goiana de,  
Regulação,  
Controle e  
Fiscalização  
do Serviços  
Públicos



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

**ATA Nº 20/2024 - AGR/CREG-10682**

PROCESSO: 202300029006239

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos oito dias do mês de maio de 2024 às 10:00 foi realizada a **9ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

**01. Abertura.**

**02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.**

2.1. Processo nº 202400029001459. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha nº 15.1205-00 – Catalão/Goianira.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que versam os autos acerca de requerimento, de lavra da Viação Estrela Ltda, por meio do qual pleiteia a transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha nº 15.1205-00 – Catalão /Goianira, conforme Resolução Normativa nº 0124/2018 – CR. Ato contínuo a coordenação de gestão de sistemas de transportes, por intermédio do Parecer AGR/CGST nº 102/2024, manifestou-se favoravelmente à transformação do serviço convencional em semiurbano, o que foi ratificado pela gerência de transportes no bojo do Despacho nº 751/2024/AGR/GET. Examinada a documentação dos autos, verifica-se que o pleito encaminhado encontra respaldo legal na legislação que rege a matéria no âmbito estadual, conforme disposto na Lei nº 13.569/1.999; no Decreto nº 8.444/ 2015 e na Resolução Normativa nº 124/2018 do conselho regulador da AGR. O estudo técnico elaborado pela coordenação de gestão de sistema da AGR, através do Parecer nº 102/2024, bem como o Despacho nº 751/2024, da Gerência de Transportes, concluíram pela viabilidade da mudança no sistema operacional da linha Catalão/Goianira para o modelo semiurbano, uma vez que a alteração atende os requisitos estabelecidos nos itens II e III da Resolução Normativa nº 124/2018, ao reconhecer que o Município de Catalão tem grande demanda de passageiros para trabalho, escola, saúde e outras atividades, absorvendo significativa parcela de pessoas residentes em goianira e região, além da sua extensão ser de 28 km, distância permitida para a mudança requerida. A operação do serviço semiurbano pode significar, pelo menos em tese, um maior

benefício econômico aos usuários da linha, através da cobrança de passagens com valores significativamente menores. O interessado deverá observar que, caso necessário, o serviço convencional deverá ser mantido, conforme disposto no item I da resolução normativa citada. A empresa deverá atender o disposto no § 3º do artigo 1º da Resolução Normativa nº 124/2018-CR, no que diz respeito às normas gerais de trânsito, de caráter obrigatório, assim como o artigo 3º e seus parágrafos, bem como os artigos 4º e 5º da referida norma, no que se refere aos tipos dos veículos a serem utilizados e as suas vedações. O requerente está dispensado da apresentação da certidão negativa de débitos da AGR, por força de ordem judicial, proferida pelo juiz da 10ª vara cível da Comarca de Goiânia-Goiás, no bojo dos autos de nº 985/2016. Isto posto, considerando o que consta nos autos, votou pela transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha nº 15.1205-00 – Catalão /Goianira da Viação Estrela Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.2. Processo nº 202400029000084. JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso III, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que trata o processo do auto de infração nº 43.029, lavrado em nome da empresa Juarez Mendes de Melo Ltda., com base no inciso III, do art. 19, da resolução normativa nº 219/2023 - CR, por executar serviço entre Indiará/Goiânia com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Foi autuado e liberado. A Resolução 262/2024 da Câmara de Julgamento de 14/03/2024, em decisão unânime manteve o auto de infração 43.029/2023, por estar em conformidade com os elementos básicos. Tendo em vista que o autuado devidamente notificado, apresentou recurso tempestivo em 17/04/2024, em cumprimento ao que dispõe o art. 2º, inciso I, § 1º da resolução normativa nº 199/2022-CR, vieram os autos a este conselheiro para relatar o feito junto ao Conselho Regulador. Abaixo os argumentos e fundamentos exarados pela empresa, se não vejamos: *"Nota-se que entre a lavratura do AI e a notificação da autuação passaram-se 22 (vinte e dois) dias, ou seja, não foi observado o prazo de 5 (cinco) dias previsto na lei 13.800/2001; a suposta infração ocorreu na linha Indiará/Goiânia o agente incorreu em erro ao preencher o auto de infração, uma vez que ao preencher a linha onde supostamente cometeu-se a infração, visto que, pelo horário da abordagem na cidade de Abadia de Goiás, a linha correta é Goiânia/Posselândia, linha nº 19.021-00; conforme decisão do conselho regulador em anexo, lhe foi deferido o pedido de transformação de linhas convencionais em serviços semiurbanos, como o caso da referida linha, nos termos da resolução nº 518/2023-CR; Faz considerações doutrinárias e ao final requer o cancelamento do auto de infração nº 43.029"*. Verifica-se que as alegações da empresa autuada são improcedentes, uma vez que ela não trouxe com a recursiva, prova alguma dos seus argumentos ou qualquer elemento que justifique a anulação, e/ou o cancelamento do auto de infração. Não se aplica ao caso em exame o que estabelece a lei nº 13.800/2001, pois, o serviço rodoviário intermunicipal de passageiros no estado de Goiás é regido por legislação própria e os atos normativos editados na forma legal pela AGR. Verifica-se que o auto de infração nº 43.029, foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo, não constatando nenhum erro que possa invalidá-lo ou anulá-lo, e considerando que os atos praticados pela agente fiscal, no exercício de suas atividades fiscalizatórias tem presunção relativa de veracidade. A infração está efetivamente caracterizada e comprovada nos autos, ou seja, a empresa ao ser autuada no município de Abadia de Goiás, por estar utilizando na execução do serviço intermunicipal de passageiros veículo próprio para as linhas de características semiurbanas, conforme se depreende nas fotos consignada no relatório de fiscalização. A Resolução nº 518/2023-CR, deferiu o pedido de estudo acerca de transformação de linha convencional em serviços semiurbanos, e não a autorização para transformação da referida linha convencional em serviços semiurbanos. Portanto, fica evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, bem como que, a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, conseqüente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isso posto, com base na fundamentação, e que a empresa Juarez Mendes Melo Ltda por executar serviço entre Indiará/Goiânia com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR, e

ainda, que em decisão uniforme da Câmara de Julgamento o auto de infração foi homologado, votou pela manutenção do auto de infração 43.029, visto que o o mesmo foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, alertou que algumas autorizatárias de forma recorrente desobedecem interpretam equivocadamente as regras. Observou-se que o Conselho Regulador tem trabalhado visando sanar situações que prosperam no tempo, como, por exemplo, a conversão de linhas em semiurbano. Ocorre que, somente o fato de se apresentar o processo não dá automaticamente autorização para que se realize o serviço, até mesmo sendo aprovado, vez que há trâmites administrativos a serem seguidos como o pagamento das taxas e obtenção da autorização para início da operação. Diante dessa situação de irregularidade e não observância das regras, a fiscalização deve aplicar autos de infração.

2.3. Processo nº 202300029005980. Interessado: MIKAEL VINICIUS SILVA GOMES. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que o auto de infração 42.946/2023 consta que Mikael Vinicius Silva Gomes foi autuado por transportar passageiros de Ceres/Carmo do Rio Verde executando o serviço de fretamento sem prévia autorização. E por tal motivo foi autuada. A resolução 281/2024 da Câmara de Julgamento, de 26/03/2024, homologou por decisão unânime, o auto de infração nº 42.946/2023, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos Notificado da decisão da Câmara de Julgamento, por ar em 09/04/2024, apresentou recurso tempestivo em 17/04/2024. Abaixo os argumentos e fundamentos exarados pela empresa, se não vejamos: "(...) *no momento da fiscalização, o veículo estava fazendo o transporte dentro do município, porém não é necessário documentos ou seja autorização do órgão (AGR). A autuada no final solicita a compreensão deste conceituado órgão, no sentido de descaracterizar o auto de infração*". Conforme relatório circunstanciado: "em ação de fiscalização realizada no município de Ceres no trevo de acesso IFG, para combater o transporte irregular de passageiros e controlar, fiscalizar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, abordamos o veículo de placa CWP1A76 da empresa Mikael Vinicius Silva Gome, conduzido pelo Sr. Edmonis de Oliveira Leao, e verificamos o veículo realizando transporte intermunicipal de passageiros entre os municípios de Ceres a Carmo do Rio Verde, fretamento contínuo, executando o serviço de fretamento sem prévia autorização, sem licença da AGR, não portando lista de passageiros. no ato foi lavrado o auto de infração conforme res.norm nº 105/2017 art. 78 inc.III executar o serviço de fretamento sem prévia autorização sem licença da AGR". Verifica-se que as alegações da empresa autuada são improcedentes, uma vez que ela não trouxe com a recursiva, prova alguma dos seus argumentos ou qualquer elemento que justifique a anulação, e/ou o cancelamento do auto de infração. Portanto, fica evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, bem como que, a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, conseqüente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isto posto, tendo em vista o que consta dos autos, Mikael Vinicius Silva Gomes foi autuado por transportar passageiros de ceres/carmo do rio verde executando o serviço de fretamento sem prévia autorização. e ainda, que em em decisão uniforme da Câmara de Julgamento o auto de infração foi homologado, e, que o auto foi lavrado atendendo aos requisitos necessários à sua validade, votou pela manutenção da penalidade aplicada no auto 42.946. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.4. Processo nº 202400029001601. Interessado: MLS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELLI. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que trata-se do auto de infração nº 43.382, lavrado em face de MSL SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI, por infração constatada em abordagem fiscal e capitulada no art. 77, XIX, da resolução normativa nº 105/2017-CR (trafegar com o

veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório). Ato contínuo, foi apresentada defesa pelo interessado, arguindo os mesmos argumentos. De acordo com o relatório circunstanciado o fiscal não observou que no outro lado do extintor havia outra indicação de validade que consta a data de 2029, a qual no momento da abordagem interpretamos erroneamente como a validade do teste hidrostática, porém ao analisarmos a resolução contra nº 919 de 28/03/2022 constatamos que a data que consta no extintor refere-se tanto a validade da carga do pó químico, quanto a validade do teste hidrostático(extintor descartável, não recarregável), por isso o extintor do veículo em questão encontra-se dentro do período de validade, então diante desta situação solicitamos o cancelamento deste auto de infração. Consta também nos autos, que através do Despacho 579/2024 da Gerência de Transportes foi solicitado ao conselheiro presidente a anulação do supracitado auto de infração, evidenciando a nulidade do auto de infração. Isso posto, votou pelo provimento ao pedido da defesa para anular o auto de infração nº 43.382. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, parabenizou a fiscalização, observando que no caso houve um equívoco que foi devidamente reparado.

#### Bloco 01

2.5. Processo nº 202300029005874. Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.6. Processo nº 202300029005546. Interessado: MUNICÍPIO DE PEROLANDIA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.7. Processo nº 202300029005675. Interessado: OTAVIO GUILHERME FERREIRA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.8. Processo nº 202300029005849. Interessado: METAL MECANICA EIRELI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.9. Processo nº 202300029005644. Interessado: EMPRESA MOREIRA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.10. Processo nº 202300029005063. Interessado: RÁPIDO GOIÁS LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.11. Processo nº 202300029005638. Interessado: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO DOCE. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, explicou que os processos foram incluídos em bloco considerando a condição de revel dos autuados, observou que a Câmara de Julgamento manteve todos os autos de infração. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em em decisão uniforme da câmara de julgamento os autos de infração foram homologados, e que as autuadas não apresentaram recurso e, que os autos foram lavrados atendendo aos requisitos necessários à sua validade, votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 42.896, 42.804, 42.853, 42.912, 42.840, 42.672 e 42.836.

2.12. Processo nº 202300029002776. Interessado: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA ALTA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator, o processo de item 2.12. foi **retirado de pauta** para análise e posterior deliberação.

**03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.**

3.1. Processo nº 202300029003372. Interessado: SETRINPE-GO. Assunto: Atualização dos valores de pedágio constantes na Resolução Normativa nº 225/2023 da AGR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Esclareceu que a atualização dos valores de pedágio somente da BR-060 e BR-153. Da análise acurada da Minuta de Resolução Normativa e da motivação técnica apresentada pela Gerência de Regulação Econômica e Desestatização - GERED, concluí que este novo diploma legal a ser editado pela AGR preenche os pressupostos e requisitos exigidos à efetivação do intento administrativo ora perseguido, assim sendo, em condições de prosperar uma vez que, na essência, o instrumento apresenta-se alinhado com os aspectos formais já orientados via Parecer Jurídico nº 114/2023. Como se vê, as sucessivas deliberações da ANTT pós edição da Resolução Normativa nº 225/2023 - CR/AGR, de fato, impactaram nos valores de pedágios até então atualizados (BR-060 e BR-153). Por oportuno, ressalta-se para que não remanesçam dúvidas, que os aspectos técnicos, operacionais, econômicos e financeiros veiculados nos autos, especialmente aqueles concernentes à metodologia e/ou técnica de aferição dos novos valores, são de inteira responsabilidade de seus subscritores. Forte nestes fundamentos e considerando a transparência procedimental adotada pela Administração, votou pela aprovação da Minuta de Resolução Normativa, a qual adoto como razão de decidir as justificativas apresentadas na Nota Técnica nº 11/2024 - AGR/GERED. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, ressaltou que trata-se de uma atuação tempestiva da regulação diante da variação de custo da operação.

**Bloco 01**

3.2. Processo nº 202400029001081. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Pedido de renúncia de linha.

3.3. Processo nº 202400029000925. Interessado: VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA. Assunto: Pedido de renúncia de linha.

3.4. Processo nº 202400029000928. Interessado: VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA. Assunto: Pedido de renúncia de linha.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Explicou que os processos foram reunidos em bloco, tendo em vista que tratam da renúncia de linha, com fundamentação e voto idênticos, diferenciado somente as linhas renunciadas, bem como sendo anexada sugestão de abertura de estudo para novo Chamamento Público. A primeira, empresa Expresso Maia renúncia das linhas, Nazário a São Luís dos Montes Belos - prefixo 02.1087-00, Firminópolis a São Luís dos Montes Belos - prefixo 02.1088-00, Jussara a São Luís dos Montes Belos - prefixo 02.1092-00, São Luís dos Montes Belos a Iporá (via Cachoeira de Goiás) - prefixo 02.1093-00, Iporá a Israelândia - prefixo 02.1095-00 e São Luís dos Montes Belos a Iporá (via Ivolândia) - prefixo 02.1097-00. Processo 0925, renúncia da linha São Luiz de Montes Belos a Palminópolis. Processo 0928, renúncia das linhas Goiânia a Ivolândia (Via Cachoeira de Goiás) e São Luiz de Montes Belos a Iporá (Via Cachoeira de Goiás). O §1º do referido diploma legal conceitua a natureza jurídica dessa modalidade extintiva do ato administrativo autorizativo nos seguintes termos, *litteris*: "A renúncia é ato formal, unilateral, irrevogável e irreatável, pelo qual a prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização". Dessa forma, não cabe a AGR averiguar a legalidade, sendo uma decisão da autorizatária, assim, foi feito em cada voto a sugestão de estudo para que as linhas sejam supridas. Ante o exposto, votou pelo deferimento dos pedidos de renúncia de linhas formulados pelas autorizatárias nos três processos. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, ressaltou que houve um aumento de pedido de renúncia de linhas, sugerindo que o Conselho Regulador avalie um critério para regulamentar linhas de baixa demanda tendo em vista o interesse dos usuários.

#### **04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.**

##### **Bloco 01 (4.1 A 4.9)**

4.1. Processo nº 202300029003962. Interessado: ELTON CAVALCANTE TRANSPORTES LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.2. Processo nº 202300029003963. Interessado: ATHENAS TURISMO EIRELI - ME. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.3. Processo nº 202300029005664. Interessado: VIAÇÃO VERONESE LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.4. Processo nº 202300029003800. Interessado: S e R GOLD LTDA EPP. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.5. Processo nº 202300029004393. Interessado: TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.6. Processo nº 202300029004844. Interessado: WENDER ALMEIDA SANTANA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.7. Processo nº 202300029005147. Interessado: BY BUS TRANSPORTES. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.8. Processo nº 202300029004623. Interessado: MUNICIPIO DE CARMO DO RIO VERDE. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.9. Processo nº 202300029004263. Interessado: KELO MULINA TRANSPORTES LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, narrou que são processos final 5664, da Viação Veronese Ltda, final 1038, da S e R GOLD LTDA, final 4393, empresa Transportadora Turistica Petitto LTDA, final 4844, Wender Almeida Santana e final 5147, By Bus Transportes, são todos reveis e tipificados no art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR. Os processos, final 4263, Kelo Mulina Transportes LTDA, e processo final 4623, Município de Carmo do Rio Verde, enquadrados no Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, foram reveis. Assim, tendo em vista os documentos que constam nos autos, considerando a condição de reveis dos interessados nas fases de defesa e de recurso, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a homologação dos autos de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, votou no sentido de confirmar a decisão daquele colegiado e manter as penalidades aplicadas. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.10. Processo nº 202400029000798. Interessado: APRESARE LOCACOES E ESCOLARES LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não

houve manifestação para sustentação oral, narrou que considerando a improcedência do auto de infração nº 43158, em razão da sua lavratura ter ocorrido em duplicidade com outro auto de infração, objeto do Processo nº 202400029000793, caracterizando a incidência do *non bis in idem*, princípio que impede alguém de ser penalizado duas vezes pelo mesmo fato. Assim, votou pela sua anulação. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

## **05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.**

### **Bloco 01**

5.1. Processo nº 202300029006082. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.2. Processo nº 202300029006014. Interessado: VAN GUALBERTO TRANSP E TURISMO. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.3. Processo nº 202300029006008. Interessado: MUNICÍPIO DE URUTAÍ. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.4. Processo nº 202300029005946. Interessado: MUNICÍPIO DE MORRINHOS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.5. Processo nº 202300029005805. Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO NORTE. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.6. Processo nº 202300029005660. Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPURANGA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.7. Processo nº 202300029005396. Interessado: PEQUI VIAJANTE LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.8. Processo nº 202300029004964. Interessado: RP TRANSPORTES URUAÇU LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.9. Processo nº 202300029005639. Interessado: MUNICÍPIO DE ITARUMÃ. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.10. Processo nº 202300029005223. Interessado: VIAÇÃO MARLIM LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.11. Processo nº 202300029003797. Interessado: S&R GOLD LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.12. Processo nº 202300029004093. Interessado: TRANS WM AGENCIA DE TURISMO EIRELI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.13. Processo nº 202300029004389. Interessado: VIAÇÃO PLATINA LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.14. Processo nº 202300029004392. Interessado: KANDANGO TRANSP. TURISMO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.15. Processo nº 202300029004420. Interessado: VIAÇÃO TRANSGOÍÁS LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Informou que dos 15 processos, 3 apresentaram defesa, mas não interuseram recurso. Preliminarmente, vê-se claramente que as partes interessadas não cumpriram os prazos para interposição do recurso, portanto, foram declaradas revelis. Posto isto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular os autos de infração pois, ao serem lavrados atenderam às formalidades legais e que a autuada foram consideradas revelis, votou pela manutenção dos autos de infração nº 42.984, 42.64, 42.962, 42.921, 42.900, 42.850, 42.759, 42.588, 42.837, 42.729, 42.294, 42.400, 42.471, 42.479 e 42.490. Ressaltou que 5 processos são referentes a entes municipais, bem como parabenizou as equipes de fiscalização. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, observou que em relação aos municípios tivemos um encontro no Tribunal de Contas dos Municípios que manifestou grande interesse em estabelecer termo de cooperação com a AGR, bem como expressaram preocupação com a quantidade de autos de infração e principalmente com a regularidade das obrigações fiscais dos Municípios junto à Agência. Ademais, observou que em relação aos fiscais uma vitória foi a proteção através da fiscalização conjunta com a polícia militar. De modo que, nessa abordagem conjunta do transporte clandestino são verificadas as condições dos passageiros com relação a documento, havendo casos de pessoas foragidas da justiça entre os passageiros. Pontuou que estão sendo adquiridos novos uniformes para os agentes de fiscalização. Ao final, agradeceu a parceria com as forças de segurança do Estado.

## 06. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

## 07. Encerramento.

\* Inscrições para sustentação oral, deverão ser realizadas até 1 (uma) hora antes do início da Sessão, através de e-mail para o endereço secretariaexecutiva@agr.go.gov.br, ou pessoalmente, até 15 (quinze) minutos antes do início da sessão, nos termos do art. 19, da Resolução Normativa nº 199/2022.

GOIANIA - GO, aos 15 dias do mês de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 15/05/2024, às 10:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 15/05/2024, às 10:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 15/05/2024, às 10:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 15/05/2024, às 10:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 16/05/2024, às 12:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 17/05/2024, às 10:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **59938587** e o código CRC **39A6468C**.

CONSELHO REGULADOR  
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 59938587